



Número: **0600401-28.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600401-28.2022.6.16.0000m, com pedido liminar, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, (Diretório Estadual), em face de Agora Pesquisa - Eireli, para impugnação da pesquisa registrada sob nº PR-03369/2022, para o cargo de Senador e Governador, registro em 26/07/2022, divulgação em 01/08/2022, contratada pela própria representada, alegando que foram encontradas falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa, tendo em vista que: a) ausência do disco apontado no questionário; b) ausência dos dados do nível econômico com o plano amostral da impugnada - questionário que não reflete a informações do plano amostral, segundo o artigo 33, IV, da Lei das Eleições e artigo 2º, IV, Resolução TSE nº 23.600/2019; c) . Assevera que há fragilidade no sistema interno de controle e conferência, que inexistem informações quanto aos sistemas de verificação e conferência, sistemas diversos do sistema de fiscalização, apenas que serão acompanhados por um supervisor e que 20% das entrevistas serão revisadas. (Requer: liminarmente, a suspensão imediata da divulgação (art. 16, par. 1º e 2º, da Res. 23.600/TSE) dos resultados da pesquisa ora impugnada, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 para o caso de descumprimento, pela empresa impugnada, ; liminarmente e sem prejuízo do pedido anterior, seja de ferida acesso, pelo impugnante , ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados , incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e , por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art.13 , da Res. 23.453/TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, tudo nos termos do referido art.13, devendo as informações serem entregues em mídia (par. 8º, do art.13), diretamente ao Impugnante e ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente , confirmando a liminar de ferida , para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir o seu registro e determinar que aos Impugnados e interessados que se abstenham de divulgá-la , sob pena de multa de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Estadual) (REPRESENTANTE)		MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
AGORA PESQUISA - EIRELI (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43022 923	10/08/2022 15:02	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600401-28.2022.6.16.0000

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL,
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL)**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

REPRESENTADO: AGORA PESQUISA - EIRELI

JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

SENTENÇA

O **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – Diretório Estadual MDB**, propôs Representação, com pedido liminar, em face de **AGORA PESQUISA - EIRELI**, visando a impugnação da Pesquisa Eleitoral nº PR-03369/2022, a qual estaria em desacordo com as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Consta da inicial que: **1)** a representada registrou como única ferramenta de pesquisa um questionário a ser aplicado pessoalmente, sem menção ao uso de discos; no entanto do questionário consta que seriam utilizados vários discos, sendo que nenhum foi apresentado; **2)** em relação ao “nível econômico da pessoa entrevistada”, a representada não informou quaisquer dados relativos a essa categoria, inexistindo também ponderação por percentuais entre os diversos níveis econômicos; **3)** em relação aos sistemas de controle, “...a pesquisa impugnada apresenta apenas o sistema de fiscalização (em percentual extremamente baixo, porque compreende nem metade dos questionários utilizados), sendo que inexistem informações quanto aos sistemas de verificação e conferência, sistemas diversos do sistema de fiscalização...”. Conclui que a pesquisa não garante segurança alguma do resultado final das entrevistas, requerendo, liminarmente, a suspensão da divulgação e ao final o reconhecimento da ilegalidade e proibição de divulgação (ID 43011973).

Por decisão de id 43012621 a liminar foi parcialmente deferida determinando “a suspensão da divulgação da pesquisa registrado sob nº PR-03369/2020, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 23.549/2017 – TSE, sob pena de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 17 da mesma Resolução”.



Citada, a representada não apresentou contestação (IDs 43012970 e 43014823).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela “*procedência parcial da demanda, para o fim de reconhecer a ilegalidade da pesquisa eleitoral, no que diz respeito à ausência de dados do nível econômico dos entrevistados, aplicando-se a suspensão de divulgação dos resultados da pesquisa impugnada*” (ID 43018500).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à divulgação da Pesquisa Eleitoral nº PR-03369/2022, contratada pela própria representada e registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) em 26/07/2022, com previsão de divulgação para 01/08/2022, a qual pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>.

O primeiro ponto apontado como irregular pelo representante diz respeito à ausência de indicação do uso de discos na aplicação do questionário.

Como já ressaltado, embora da descrição a respeito da “Metodologia de pesquisa” não haja menção ao uso de “discos” e no questionário conste tal indicação, tenho que tal fato, por si só, não justifica a suspensão da divulgação da pesquisa.

Com efeito, a legislação aplicável não obriga e nem proíbe a utilização dos discos. Ou seja, ainda que os discos tenham sido utilizados para apresentação dos nomes dos candidatos, tal fato, não tem o condão de influenciar o eleitor e interferir no resultado da pesquisa.

Nessa linha já decidiu esta egrégia Corte, bem como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DO JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERGUNTA ESPECÍFICA AO ENTREVISTADO QUANTO AO DOMICÍLIO ELEITORAL. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA QUANTO AO BAIRRO EM QUE RESIDE. ORDEM ALEATÓRIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO NOME DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO, SEM UTILIZAÇÃO DE DISCO. UTILIZAÇÃO DA BASE DO IBGE QUANTO AOS DADOS POPULACIONAIS. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

[...]

3. A Res.-TSE nº 23.600/2019 não exige que as opções ao entrevistado sejam apresentadas em forma de disco e tampouco aponta critérios na ordem de sua apresentação (alfabética, numérica etc.), de modo que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 06005006620206160000 - CLEVELÂNDIA - PR. Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão nº 56517 de 20/10/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FALTA DE



ASSINATURA DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. APOSIÇÃO DO NOME DO CANDIDATO CONTRATANTE EM PRIMEIRO LUGAR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO.

[...]

2. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19 não estabelece, nas informações necessárias à elaboração e à divulgação das pesquisas eleitorais, que a coleta de dados deva ser representada graficamente tão só por meio de uso de disco contendo as opções de candidatos, e o seu art. 3º prevê expressamente a elaboração de lista de concorrentes. Tratando-se de disputa de segundo turno entre dois candidatos a prefeito, sequer é razoável entender que a mera aposição de um dos nomes em primeiro lugar da lista prejudica a resposta dada pelo eleitor quanto à indagação sobre a intenção de voto.” (MS - Mandado de Segurança nº 060054969 - Santa Maria/RS. Relator: GERSON FISCHMANN. ACÓRDÃO de 17/12/2020. Publicação:PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, em relação a esse primeiro ponto, não havendo impeditivo à apresentação das opções aos entrevistados em forma de disco (o que está expressamente indicado no questionário) e ausente qualquer evidência de indução de respostas, não se verifica qualquer irregularidade nesse ponto, lembrando-se que o acesso aos discos pode ser obtido na forma do artigo 13, § 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto à alegada fragilidade no sistema interno de controle e conferência da pesquisa, tem-se que a mesma não se consubstancia.

Com efeito, consta do Sistema PesqEle a seguinte informação:

“Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Para a realização da pesquisa, utiliza-se uma equipe de entrevistadores e supervisores contratados pelo AGORA PESQUISA - EIRELI. devidamente treinados para o trabalho. Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização de cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados pelos entrevistadores; para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.”

(ID 43011977)

Muito embora as normas eleitorais prevejam uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, inexistente previsão de um determinado sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados.

E, embora a representada tenha indicado a fiscalização de 20% dos questionários e a verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais, deixando de mencionar as palavras “conferência” e “controle”, evidente que a fiscalização e verificação não deixam de ser uma forma de conferência e controle dos dados da pesquisa.

Não fosse isso, não há exigência legal de percentual mínimo obrigatório de



questionários submetidos a fiscalização para fins de confiabilidade da pesquisa.

Da descrição acima exposta, é possível apreender a técnica utilizada pela representada, que consiste em fiscalizar cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados e analisar as respostas e a adequação aos parâmetros estabelecidos no plano amostral.

Ademais, o acesso ao sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização pode ser buscado pelos próprios partidos, na forma do art. 13, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, o que concede mais uma oportunidade de conferência dos parâmetros nos quais a pesquisa se baseou.

Assim, também não se justificaria a suspensão da divulgação da pesquisa por tal fundamento.

Nesse sentido:

“EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa.

6. Improcedência da Representação.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06002813920206160134 - LARANJAL - PR. Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão nº 56884 de 06/11/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DE CARGOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. LIBERAÇÃO EXCEPCIONAL DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. PESQUISA PARA PRESIDENTE. MECANISMOS DE DIVULGAÇÃO. REMOÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

3. As informações acerca do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, trazidas na pesquisa, ainda que de forma sucinta, não atraem a prejuízo ao seu registro, porquanto, além disso, podem ser posteriormente requeridos, em momento oportuno, mais detalhes sobre tal requisito, nos termos do art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019.”

(Rp nº 060005545 - SÃO LUÍS - MA. Relator: Des. Andre Boguea Pereira Santos. Acórdão de 18/07/2022. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 05/08/2022)

Por fim, no que se refere ao “nível econômico da pessoa entrevistada”, exige o artigo



2º, IV da Resolução 23.600 do TSE que seja informado: “...IV - **plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, **nível econômico** do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;” grifei.

Na pesquisa ora impugnada, embora tenha constado que “...Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1...”, e que a fonte dos dados seria o Censo 2010, não houve indicação das faixas de renda que seriam consideradas no plano amostral.

Como já consignado na decisão liminar, embora tenha sido indicado que a fonte dos dados seria o CENSO 2010, o contido no questionário, não corresponde às faixas de renda constantes do referido estudo estatístico.

Com efeito, a estratificação utilizada pelo IBGE para coleta de informações relativas ao nível econômico dos entrevistados tem a seguinte apresentação:

SEM RENDIMENTO

ATÉ 1/2 SALÁRIO MÍNIMO

MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO

MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS

MAIS DE 2 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS

MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS

MAIS DE 10 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

MAIS DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

(Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/24304>)

Entretanto, no questionário aplicado, constam as seguintes faixas de renda, as quais não correspondem àquelas utilizadas pelo IBGE. Verifica-se ainda a supressão de algumas delas, o que não atende aos requisitos legais:

(1) Até 1 SM

(2) De 1 até 3 SM

(3) De 3 até 5 SM

(4) De 5 até 10 SM

(5) Mais de 10 SM

(0) NS/NR

Não fosse isso, a ponderação 1 para tal critério, sem considerar a fonte de dados utilizada, ou seja, sem que haja efetiva correspondência entre o universo de pessoas entrevistadas e aquele existente no local delimitado para a pesquisa, deixa de traduzir de modo fidedigno a vontade popular.

Dessa forma, tendo em vista que as faixas empregadas no questionário não corresponderem àquelas utilizadas pelo IBGE, tendo sido, inclusive, suprimidas algumas delas, bem como que não houve ponderação adequada, por percentuais para cada faixa de renda, a



pesquisa se torna imprestável, não assegurando resultados fidedignos.

Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL. ESTRATIFICAÇÃO DA AMOSTRA. NÍVEL ECONÔMICO. NÃO OBSERVAÇÃO NO QUESTIONÁRIO. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. INDICAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se irregular a pesquisa que não observa na coleta de dados (questionário) o parâmetro informado no registro da pesquisa no PesqEle para estratificação da amostra em relação ao nível econômico dos entrevistados.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06002813920206160134 - LARANJAL - PR. Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão nº 56884 de 06/11/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL EM DESCONFORMIDADE COM O REGRAMENTO APLICÁVEL. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ARCAVOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. No caso, o TRE do Rio de Janeiro, com base nas informações prestadas pelas empresas no sistema da Justiça Eleitoral, consignou que não foram observados todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 para a publicação de pesquisa eleitoral, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, as quais se mostram inalteráveis na via eleita, verifica-se que a pesquisa eleitoral não observou o que determina o inciso IV do art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015, porquanto não foram informados a ponderação quanto ao grau de instrução, o nível econômico do entrevistado e a área física da realização do trabalho.

3. Não se evidencia motivo para reformar a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos.

4. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.”

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7557 - QUISSAMÃ - RJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão de 21/11/2017. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 103-104)

“Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.



Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.”

(MS - Mandado de Segurança nº 4079 - LONDRINA - PR. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Acórdão de 25/10/2008. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/11/2008, Página 12)

Assim, tem-se por desatendida exigência contida no artigo 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, razão pela qual deve ser mantida a proibição de divulgação da pesquisa impugnada.

Em face do exposto, **julgo procedente a representação, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à representada que se abstenha, em definitivo, de divulgar a Pesquisa Eleitoral nº 03369/2022**, sob pena de multa nos termos do artigo 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

Publique-se. Registre-se Initmem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA AUXILIAR

